



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009908-93.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VANDERLEI CORREIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39.171 – À MESA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009908-93.2023.8.26.0637
COMARCA: TUPÃ - FORO DE TUPÃ - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO BRUNETTO BELTRAN
APELANTE: BANCO PAN S/A
APELADO: VANDERLEI CORREIA LIMA

Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009908-93.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VANDERLEI CORREIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão do julgamento na sessão Não informado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39.171 – À MESA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009908-93.2023.8.26.0637
COMARCA: TUPÃ - FORO DE TUPÃ - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO BRUNETTO BELTRAN
APELANTE: BANCO PAN S/A
APELADO: VANDERLEI CORREIA LIMA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDOS DECLARATÓRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado. Celebração do negócio negado pela autora. Controvérsia quanto à autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos exibidos pelo réu. Necessidade de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos e adoção das demais providências estabelecidas pelo artigo 357 do CPC. Julgamento antecipado. Nulidade. Reconhecimento. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Apelação contra respeitável sentença (fls. 306/312), que julgou procedentes os pedidos para “[...] A) *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, dos débitos descontados diretamente do benefício previdenciário da parte autora; B) condenar a parte requerida a restituir o montante indevidamente descontado, a título de repetição do indébito, em dobro, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a contar de cada desconto, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação; e, C) condenar a parte requerida no pagamento, para a parte autora, de indenização por dano moral, no valor de R\$15.000,00, atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento Súmula 362 do STJ, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).*” (fls. 311). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Apela o réu. Sustenta, preliminarmente, que os patronos do autor ajuizaram enorme número de ações, fracionando indevidamente as demandas e

redigindo petições genéricas. Alega a irregularidade da procuração e o desconhecimento das demandas pelos clientes dos causídicos. Tocante ao mérito, argumenta que a contratação é regular, conforme prova documental produzida, o que é reforçado pela não devolução do crédito disponibilizado na conta do autor. Afirma que não há danos morais a indenizar e que a indenização comporta redução. Questiona o termo inicial dos juros moratórios. Insiste que não cabe repetição do indébito em dobro e a necessidade de restituição das partes ao *status quo ante* em caso de declaração da nulidade do negócio jurídico. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 356/363).

VOTO

Ab initio, registra-se que as questões atinentes à conduta dos patronos do autor e à regularidade dos documentos que acompanharam a petição inicial não foram deduzidas em contestação e, portanto, constituem inadmissível tentativa de inovação recursal, razão pela qual não são conhecidas.

Cuida-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos atinentes ao contrato nº 331784190-0, averbado pelo réu em seu benefício previdenciário, bem como a condenação da pretensa credora à restituição em dobro das prestações já debitadas e à indenização por danos morais no montante de R\$. 20.000,00.

Tais pedidos repousam, em suma, na alegação de que o autor constatou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e foi surpreendida pela notícia de que, em seu nome, mas sem sua solicitação ou anuência, foi celebrado contrato de empréstimo consignado com o réu.

O réu ofertou contestação, em que defendeu, em suma, a higidez da contratação, a exigibilidade da dívida e a improcedência do pleito indenizatório. Exibiu, então, diversos documentos atinentes às cobranças questionadas, inclusive instrumento contratual com assinatura atribuída ao autor.

Em réplica (fls. 149/180), o autor reafirmou a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial e alegou, entre outras matérias, a falsidade das assinaturas lançadas em seu nome nos documentos exibidos pelo réu.

Instaurou-se, portanto, relevante controvérsia quanto a questões de fato a respeito da qual é admissível a produção de prova pericial, a ser requerida pela parte a quem incumbir o ônus de comprovar a autenticidade ou falsidade das assinaturas.

Logo, respeitada a convicção em contrário manifestada pelo magistrado *a quo*, o caso não era de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, além da adoção das demais providências que o artigo 357 do CPC atribui ao julgador¹.

Sem a adoção de tal procedimento, inviável o julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, seja em benefício da autora ou do réu.

Registre-se, ademais, que ao magistrado incumbe “[...] *de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito*” (art. 370, *caput*, do CPC).

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

“Locação comercial. Despejo cumulado com cobrança. Controvérsia sobre a existência da relação sublocatícia entre as partes. Julgamento antecipado. Pedido de produção de prova oral. Possibilidade. Início de prova escrita (CPC, art. 402, I). Questão não suscitada nas razões recursais. Irrelevância. Poderes instrutórios do julgador. Ausência de violação do princípio da iniciativa das

¹ “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.”

provas e imparcialidade. Retomada da marcha processual para a produção da prova pericial. Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso.

(TJSP; Apelação Cível nº 0391755-72.2008.8.26.0577; Relator Desembargador Hamid Bdine; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2014);

“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Anulação da sentença de ofício, porque, a uma, não é caso de revelia e, a duas, porque, impugnada a celebração do contrato garantido por alienação fiduciária, inclusive com contestação da respectiva assinatura, o ônus da prova é exclusivamente da autora, à qual se deve conceder, nesse contexto, oportunidade para tanto, por força do princípio do devido processo legal. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível nº 0002879-49.2007.8.26.0320; Relator Desembargador Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/09/2015)

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS - IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA PELA AUTORA EM TODAS AS OCASIÕES QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002059-96.2018.8.26.0297; Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegação de não contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Impugnação da autora da autenticidade da assinatura aposta no contrato objeto da lide. Prova pericial grafotécnica imprescindível para constatar a autenticidade da assinatura. Inadmissibilidade de julgamento antecipado na hipótese dos autos – Ônus da prova que incumbe à parte que apresentou o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil – Sentença anulada para determinar a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco réu – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1004011-36.2018.8.26.0451; Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do autor sob a denominação “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado – Impugnação da autenticidade das assinaturas lançadas no Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval - **Julgamento antecipado da lide - Necessidade de realização de perícia grafotécnica para comprovação da autenticidade ou não das firmas contidas no aludido documento – Resultado da perícia que pode interferir diretamente no mérito da demanda - Ocorrência de cerceamento de produção de prova – Nulidade da sentença reconhecida – Prosseguimento do feito ordenado para a realização da prova técnica – Recurso provido para este fim.”** (TJSP; Apelação Cível nº 1014708-92.2018.8.26.0071; Relator Desembargador: Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2019).*

Impõe-se, portanto, de ofício, a declaração de nulidade do julgado, com determinação de que os autos sejam devolvidos ao juízo *a quo* para saneamento do feito e concessão às partes de oportunidade para se desincumbirem do ônus probatório que lhes for atribuído, prejudicado o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, o recurso fica prejudicado.

Fernando Sastre Redondo
Relator